382R1983

Nº L 215/6 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 23. 7. 82

REGULAMENTO (CEE) Nº 1983/82 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1982

que altera o Regulamento nº 115/67/CEE no que diz respeito aos critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes oleaginosas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1413/82 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 29º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que no seu artigo 6º, o Regulamento nº 115/67/CEE (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1779/81 (4), prevê, por ocasião da determinação do preço do mercado mundial das sementes oleaginosas, o ajustamento do preço tomado em consideração para ter em conta o interesse que há em triturar a semente em causa antes das outras sementes;

Considerando que, após o aumento recente da produção comunitária das sementes oleaginosas, o escoamento dessa produção pode ser efectuado se as outras sementes beneficiarem de vantagens económicas que favoreçam a sua transformação; que é pois oportuno prever a aplicação de eventuais medidas de ajustamento do preço tomado em consideração, aptas a assegurar o escoamento efectivo da produção comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 6º do Regulamento nº 115/67/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

No caso de, aquando da determinação do preço do mercado mundial de uma espécie de semente, ser verificado um desnível entre:

— a diferença entre o preço de 100 quilogramas de sementes de colza, de nabita ou de girassol, majorado dos custos de transformação, e a soma dos preços das quantidades de óleo e de bagaço resultantes da transformação da espécie de semente em causa, por um lado,

e

— a diferença entre o preço de 100 quilogramas de uma ou várias outras sementes, majorado dos custos de transformação, e a soma dos preços das quantidades de óleo e de bagaço resultantes da sua transformação, por outro lado, e que esse desnível pode vir a reflectir-se no escoamento normal das sementes colhidas na Comunidade, o preço tomado em consideração é ajustado de um montante no máximo igual ao desnível acima referido.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Julho de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 6.
(3) JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.
(4) JO nº L 176 de 1. 7. 1981, p. 5.